



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0037377-23.2021.8.19.0209

EMBARGANTE: LOJAS RENNER S/A

**EMBARGADOS: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E
OUTROS**

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES À CONCLUSÃO E AO JULGAMENTO DO FEITO FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO COLEGIADO, E NÃO ESTÁ OBRIGADO O JUIZ A COTEJAR TODA E QUALQUER TESE VENTILADA PELAS PARTES, MAS SOMENTE AQUELAS QUE SEJAM SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O SEU CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 52/TJRJ. ENTENDIMENTO QUE SEGUE FIRME, MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA NOVEL LEI DE RITOS. ACÓRDÃO QUE, AINDA ASSIM, FOI EXPLÍCITO EM EXAMINAR E RECHAÇAR TODAS AS TESES DE FATO E DE DIREITO INVOCADAS PELO EMBARGANTE. INCONFORMISMO QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO QUE NÃO DESAFIA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO NO VOTO A TODOS OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025, DO CPC. REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOJAS RENNER S/A para impugnar o acórdão de IE. 1711, o qual, à unanimidade de votos, deu provimento parcial à apelação por si interposta apenas para fixar, como termo inicial de fluência dos juros moratórios, a data do trânsito em julgado da sentença.



Razões recursais de IE. 1732, em que a parte embargante alegou haver omissões no acórdão em relação a teses de fato e de direito por si invocadas. Requereu com isso, o acolhimento do recurso para aperfeiçoar o julgado e sanar os vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes, além de prequestionar os dispositivos mencionados para acesso às instâncias superiores.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

São cabíveis os embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e corrigir erro material.

No presente caso, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Quanto à omissão, sabe-se que não é qualquer uma que dá ensejo aos aclaratórios. Faz-se necessário que o julgador tenha deixado de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido, o Verbete Sumular nº 52, do TJERJ ("*Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.*").

Saliente-se que, mesmo após a vigência da novel Lei de Ritos, não está obrigado o juiz a enfrentar toda e qualquer tese ventilada pelas partes, mas somente aquelas que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Confira-se:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar





(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”.

(STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016)

Na espécie, simples leitura do voto em cotejo permite verificar que foram devidamente examinadas e fundamentadamente rechaçadas todas as teses de fato e de direito invocadas pelos insurgentes e pertinentes ao julgamento do feito.

Veja-se que não houve qualquer obscuridade aos limites da lide e à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Ao revés!

Quanto ao primeiro aspecto, foi explicitamente consignado no acórdão tanto o fato de o pedido dos ora embargados ter sido aberto à fixação de valor acima de R\$ 914.575,89, quanto a circunstância de ser majoritário o entendimento jurisprudencial de não configurar julgamento *ultra petita* estabelecer, em ação renovatória, valor de aluguel superior ao postulado pelo locador.

Em relação ao segundo, foi igualmente esclarecido que a norma do art. 58, III, da Lei n.º 8.245/1991, se refere tão-somente ao valor da causa e tem caráter meramente estimativo e finalidade primordialmente fiscal.

Logo, sua serventia como base de cálculo dos honorários sucumbenciais é, nos exatos termos do art. 85, § 2º, do CPC, subsidiária, caso não seja possível mensurar o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Como, no caso concreto, o proveito econômico foi perfeitamente apurável, correta a sentença ao usá-lo como base de cálculo dos honorários de sucumbência.





Destaque-se, por fim, que o fato de o proveito econômico ter sido elevado não constitui óbice a seu uso para os fins em comento, consoante item I do Tema nº 1.076/STJ.

O embargante evidenciou, em verdade, inconformismo quanto à justiça da decisão, sendo certo que os declaratórios não constituem meio adequado para o reexame da matéria já decidida, com a finalidade de modificar o resultado da decisão, divergente daquele pretendido pela parte.

Quanto ao prequestionamento, sabe-se que o julgador não é obrigado a citar todos os dispositivos de lei suscitados pelas partes, bastando, para o deslinde da controvérsia, que a decisão esteja suficientemente fundamentada.

Ademais, segundo dispõe o art. 1.025, do CPC, a matéria ventilada pela parte embargante encontra-se automaticamente prequestionada para fins de interposição de recursos junto às instâncias superiores. Em tal sentido, o seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DE O MEDICAMENTO NÃO CONSTAR NAS LISTAS DO SUS. NOTÍCIA DE INCORPORAÇÃO PELA CONITEC HAVIDA NO CURSO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO ENFRENTAMENTO DE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.”

(Embargos de Declaração Nº 70077271740, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018)





Portanto, ante a existência de qualquer vício passível de reparo, deve o acórdão ser mantido tal como lançado.

Pelo exposto, voto pela **rejeição dos embargos**.

Rio de Janeiro, data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR